



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/SC

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2024

RC Nº 245263/2024

MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.913.862/0001-29, estabelecida na Av. Governador Jorge Lacerda, 578, Bairro Budag, Município de Rio do Sul/SC, CEP 89.165-457, **por intermédio de seu representante legal, vem,** respeitosamente perante essa Comissão de Licitação, apresentar Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 125/2024, conforme as razões que passa a aduzir.

I - SÍNTESE FÁTICA

O SESC/SC realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigia para o terreno do SESC no bairro Ingleses, em Florianópolis/SC, consoante especificações e condições constantes no edital e anexos.

A empresa ora Impugnante procedeu a análise do instrumento convocatório, constatando que o objeto do instrumento convocatório alude à contratação de **VIGIA**, profissionais que não possuem arcabouço técnico para desempenho das atividades típicas de vigilância patrimonial, sendo tal prática vedada pela Convenção Coletiva da categoria laboral.

Além disso, com a entrada em vigor do Estatuto da Vigilância Privada – Lei nº 14.967/2024, os serviços alusivos à vigilância privada só podem ser executados por profissionais devidamente habilitados, sob pena, inclusive, de aplicação de sanções aos Contratantes pelo Departamento de Polícia Federal.

Isso posto, o Impugnante busca garantir a estrita observância das disposições da Lei e do instrumento normativo da categoria laboral dos vigias,

MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

CNPJ 05.913.862/0001-29

Tel (47) 3349-6636
e-mail

licitacao@empresasminister.com.br

Rua Av Governador Jorge
Lacerda, 578
Bairro Budag

CEP 89.165.457

Cidade/UF RIO DO SUL/SC





porteiros e controladores de acesso, que veda a prestação de serviços a órgãos públicos, que buscam alocar profissionais para prestação de serviços complementares à segurança pública, ante a evidente incompatibilidade entre as atribuições profissionais do controlador de acesso e os objetivos do processo licitatório em testilha.

Por estas razões, pugna-se pelo conhecimento e provimento do presente pedido de impugnação, visando alterar o instrumento convocatório, nos termos da fundamentação a seguir articulada.

II – Da ilegalidade da contratação de vigia para desempenho das funções de vigilância privada

Consoante esposado alhures, o presente processo licitatório visa a contratação de vigia para resguardar as dependências do terreno do SESC no bairro Ingleses, no período noturno, de modo a evitar invasões e demais ações criminosas, realizando rondas periódicas e demais medidas de segurança necessárias.

Denota-se de modo incontestado que o fim precípua da contratação é a preservação do patrimônio e não somente o simples controle de acesso, que poderia ser realizado por um profissional sem a devida qualificação.

Certamente o intento da Administração é garantir a segurança das dependências do SESC, ou seja, os profissionais que lá estejam deverão ter a competência para coibir atos criminosos, e não somente realizar a observação e a zeladoria do local.

Dessa forma, resta descabido que o objeto do presente certame descreva a contratação de vigias, porquanto o que se espera dos profissionais que serão alocados é que estes coíbam atividades criminosas.

Sendo o objeto da futura prestação de serviços concernente a atividades de vigilância privada, impende destacar que com o advento da Lei nº 14.967/2024, que instituiu o Estatuto da Segurança Privada, torna-se obrigatória a autorização expedida pelo Departamento de Polícia Federal para toda e qualquer empresa que exerça as atividades de segurança privada, seja armada ou desarmada, senão vejamos:





Art. 2º Os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas e dos condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, neste último caso, em proveito próprio, **COM OU SEM UTILIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO** e com o emprego de profissionais habilitados e de tecnologias e equipamentos de uso permitido.

(...)

Art. 4º A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, à qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 40. (grifos nossos)

Percebe-se expressamente que, a despeito da equivocada interpretação da legislação anterior, a nova lei que rege a atividade de segurança e vigilância privada abarca de modo inconteste todas as empresas prestadoras dos serviços de vigilância, sejam armadas ou desarmadas, consignando requisitos obrigatórios tanto para as pessoas jurídicas, quanto para seus profissionais empregados.

De modo ainda mais didático, a Lei nº 14.967/2024 distingue de maneira clara e inequívoca os serviços conceituados como segurança privada, novamente não excetuando, de qualquer forma, as empresas de vigilância desarmada do escopo da fiscalização pelo Departamento de Polícia Federal, senão vejamos:

Art. 5º Sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, são considerados serviços de segurança privada, para os fins desta Lei, nos termos de regulamento:

I - vigilância patrimonial;

(...)

§ 4º A prestação do serviço previsto no inciso I do caput **abrange a segurança exercida com a finalidade de preservar a integridade do patrimônio de estabelecimentos públicos ou privados, bem como de preservar a integridade física das pessoas que se encontrem nos locais a serem protegidos, além do controle de**





acesso e permanência de pessoas e veículos em áreas públicas, desde que autorizado pelos órgãos competentes, ou em áreas de uso privativo.

O aludido diploma legal consolida o entendimento que qualquer empresa que preste os serviços de segurança privada, seja armada ou desarmada, encontra-se sob o âmbito de aplicação da Lei.

Do mesmo modo, determina que mesmo os vigilantes que atuam sem o uso de armas precisam ser devidamente habilitados.

Assim sendo, com o advento do Estatuto da Segurança Privada, as pessoas jurídicas que exerçam atividades de vigilância sem a devida autorização pelo Departamento de Polícia Federal são consideradas clandestinas, sendo vedada sua atuação.

Oportuno destacar que, o risco advindo da prestação dos serviços por empresas clandestinas não atinge só o patrimônio a ser resguardado, mas também as pessoas, posto que profissionais sem qualquer qualificação se revestem de poder de polícia no âmbito de seu labor, utilizando, muitas vezes a força de maneira indevida.

Exatamente para coibir os riscos sociais da atuação ilegal de empresas clandestinas é que o legislador incluiu no bojo do Estatuto da Segurança Privada a obrigatoriedade de que os contratantes dos serviços de vigilância privada exijam a comprovação da regularidade de seus prestadores de serviço:

Art. 3º

(...)

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas contratantes dos serviços de segurança privada regulados por esta Lei não poderão adotar modelos de contratação nem definir critérios de concorrência e de competição que prescindam de análise prévia da regularidade formal da empresa contratada.





O artigo supracitado restringe o âmbito discricionário dos contratantes de empresas de segurança privada, que não poderão deixar de analisar a regularidade destas, sob pena, inclusive, de aplicação de sanções:

Art. 46.

(...)

§ 2º Às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que contratarem serviços de segurança privada em desconformidade com os preceitos desta Lei poderão ser impostas as penas previstas neste artigo.

Art. 48. A Polícia Federal aplicará a multa prevista no inciso II do caput do art. 47 às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que organizarem, oferecerem ou contratarem serviço de segurança privada com inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo da cessação imediata da prestação de serviço de segurança privada e das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Imperioso destacar que a exigência do Alvará de Autorização de Funcionamento válido, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, bem como a prova de comunicação das atividades à Secretaria de Segurança Pública Estadual é regra obrigatória, preconizada no art. 19 e art. 40, §1º da Lei nº 14.967/2024, sendo a continuidade do certame sem a consignação dos requisitos legais manifesta afronta ao princípio da legalidade.

Além disso, a contratação de empregados nas funções de vigia para exercer atividades de segurança privada, além de irregular e insegura, gerará um grande passivo para a Administração Pública, tendo em vista que os empregados desempenharão efetivamente a função de vigilante, sofrendo verdadeiro desvio de função e redução salarial.

Exatamente em virtude da complexidade das atividades em órgãos públicos e instituições financeiras, que demandam a necessidade de ações de enfrentamento pelos profissionais e exorbitam as atribuições dos vigias, porteiros e controladores de acesso, é que o SEAC/SC, entidade sindical representante da





categoria, consignou a vedação à alocação de tais profissionais na Convenção Coletiva de Trabalho, senão vejamos:

CLAUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL

(...)

VIGIA:

Assim considerados os empregados que **controlam o acesso de pessoas, bens, veículos, fazem rondas perimetrais e/ou monitoramento de circuitos internos de televisão, monitorando as dependências do local vigiado.**

(...)

Parágrafo primeiro: **É vedado aos trabalhadores que exercem a função de VIGIA atuarem em instituições financeiras e órgãos públicos,** bem como é vedado aos trabalhadores que exercem as funções de VIGIA atuarem armados. É vedado ao VIGIA realizar revista pessoal corporal.

Parágrafo segundo: **Equiparam-se a VIGIA, para os fins da presente norma coletiva, as funções de controlador de acesso, fiscal de acesso, monitor de acesso e quaisquer outras que tenham atividades similares ao controle de acesso e proteção patrimonial.**

Parágrafo terceiro: **Ao VIGIA não compete a reação ativa (enfrentamento),** mas tão somente o zelo pelo patrimônio e, em caso de necessidade, ameaça ou intrusão que demandem enfrentamento, o VIGIA deverá acionar a vigilância e/ou órgãos competentes (Polícia).

Com efeito, o art. 8º, inc. III, da Constituição da República, assegura aos entes sindicais a ampla e incondicionada liberdade para atuar, em juízo ou administrativamente, na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria que representam.

Nesse diapasão, o art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho reconhece que a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT é um acordo de caráter





normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

No mesmo norte, o art. 611-A da CLT diz, expressamente, que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei.

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho **têm prevalência sobre a lei** quando, entre outros, dispuserem sobre:

...

§ 1o No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3o do art. 8o desta Consolidação.

Denota-se que os entes sindicais, legítimos representantes das categorias patronais e laboral possuem a prerrogativa de estabelecer, dentre outras coisas, limitações e especificar as condições às quais se sujeitarão empregados e empregadores da categoria que representam.

É cediço que a Constituição Federal, por meio do artigo 7º, XXVI, prestigia a negociação coletiva, ao reconhecer a validade das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, nos quais os atores sociais podem flexibilizar as condições de trabalho. Trata-se do princípio da autonomia privada negocial coletiva.

Cumprido de pronto destacar que o STF, em recentíssimo julgamento do Tema 1046, amplamente divulgado, firmou tese de repercussão geral acerca da validade e prevalência das normas coletivas sobre a legislação ordinária, ressalvados apenas os direitos os direitos absolutamente indisponíveis.

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "**São constitucionais os acordos e as convenções coletivos**





que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022. (grifamos)

Em assim sendo, a definição das condições e situações nas quais os trabalhadores de uma determinada categoria poderão atuar estão abarcados na essência da atuação dos sindicatos que é estabelecer normas que atendam às necessidades da categoria e regulem as relações de trabalho. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NO EMPREGO. NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. 1. O Direito do Trabalho é informado por pluralidade de fontes - de origem estatal ou oriundas da autonomia privada coletiva. 2. **O legislador constituinte inseriu, no Texto Constitucional, o art. 7º, XXVI, que prestigia acordos e convenções coletivas de trabalho, enquanto normas que, por sua origem autônoma, melhor atendem aos anseios das classes convenentes.** 3. Não se pode negar vigência ao teor dos instrumentos normativos, desde que respeitados os padrões mínimos de tutela legal do trabalho. 4. Nessa esteira, **com a existência de convenção coletiva vigente à época, limitando a hipótese de não contratação dos empregados da empresa sucedida, pela empresa sucessora, ao quantitativo de trabalhadores do novo contrato de prestação de serviços, é de se concluir que o Tribunal Regional, constatando não se tratar de tal exceção e, por conseguinte, manter a condenação ao pagamento de indenização substitutiva ali prevista, deu**





efetividade à norma prevista no art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 7397920185100020, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 05/05/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 07/05/2021) (grifos nossos)

Inobstante, a própria legislação federal impõe limitações ao Poder Judiciário no mister de julgar a validade de normas coletivas trabalhistas, eis que somente poderá atuar em relação aos elementos formais essenciais à celebração.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no que tange aos acordos e convenções coletivas de trabalho, assim prevê:

Art. 8º

...

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

De acordo o disposto no § 3º do art. 8º da CLT, no exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, o Judiciário analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Nesse contexto, é forçoso convir que as cláusulas convencionais supracitadas foram esculpidas em estrita observância às normas que regulam a atividade da categoria.

Frisa-se que, assim como as demais disposições da norma coletiva, como piso salarial, jornada de trabalho e demais benefícios, devem ser observados pela Administração Pública nos processos licitatórios, a vedação da prestação de serviços de vigias, porteiros e controladores de acesso para desempenho da





finalidade de implemento da segurança nas escolas também deve ser respeitada, porquanto expressamente consignada na CCT da categoria laboral, primando-se pela observância ao princípio da legalidade, constante do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Hely L. Meirelles(1990) , credita-se a expressão que melhor sintetiza o princípio da legalidade para a Administração “...*enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite.*”

Assim, a Administração Pública deve pautar seus atos sob a égide da Lei, isso inclui recepcionar a legislação trabalhista, e todas as correlatas aplicáveis ao caso concreto.

Repisa-se que, além de possuir regulamentação própria de suas funções, o vigilante deve preencher os requisitos legais para sua formação e treinamento e, portanto, pertence a uma categoria profissional diferenciada que explora atividades de serviços específicos de vigilância (empresas de vigilância e guarda patrimonial).

Destarte, ante a obrigatoriedade de contratação de vigilantes para exercício da atividades de vigilância patrimonial, expressamente determinada pela Lei nº 14.967/2024, bem como a vedação da contratação de vigias para prestação de serviços alusivos à vigilantes à órgãos públicos, expressamente preconizada na Clausula Terceira, parágrafo segundo da Convenção Coletiva de Trabalho, imperiosa faz-se a retificação do instrumento convocatório, para contratação da função de vigilante, além da apresentação da Autorização de Funcionamento válida,





expedida pelo Departamento de Policia Federal, das empresas licitantes, consoante a legislação pátria e em observância ao princípio da legalidade.

IV - REQUERIMENTOS

Ex positis, a Impugnante requer conhecimento e acolhimento do presente pedido de impugnação, de modo que o SESC/SC proceda todas as retificações elencadas alhures, republicando o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Sesc/SC N° 125/2024.

Termos em que, pede deferimento,

Florianópolis, 27 de novembro de 2024.

MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
Representante legal

